MOÇÃO Nº 08, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Moção de repúdio ao Projeto de Lei Federal nº 2.918/2021 que altera a compensação financeira municipal pela exploração dos recursos hídricos, destinada aos Senadores Catarinenses e à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.

O COMITÊ DE GERENCIAMENTO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO RIO CHAPECÓ, DO RIO IRANI E BACIAS CONTÍGUAS, doravante denominado Comitê Chapecó e Irani, instituído pelo Decreto Estadual nº 668 de 17 de junho de 2020, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução CERH nº 19, de 19 de setembro de 2017, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, pela Lei Estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e pelo art. 2º do Decreto Estadual nº 669 de 17 de junho de 2020, em conformidade com a Resolução CERH nº 19 de 19 de setembro de 2017, e

Considerando o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Considerando os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), artigo 1º da Lei Federal nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, que afirma que a água é um bem de domínio público, que a gestão do recurso hídrico deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade, e que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da PNRH e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH).

Considerando que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH): o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, os Comitês de Bacia Hidrográfica, os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos e por fim as Agências de Água.

Considerando que a Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (CFURH) corresponde à indenização, a ser paga pelas usinas hidrelétricas, pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

Considerando que a CFURH corresponde a 7% do valor da energia produzida, sendo o percentual de 0,75% do valor da energia produzida pela concessionária (aproximadamente 10,71% do valor recolhido pela ANEEL) é destinado exclusivamente para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Considerando que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) é a agência reguladora dedicada a fazer cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil, a Lei Federal nº 9433, de 8 de janeiro de 1997 e do novo marco legal do saneamento básico, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Considerando que a ANA regula o acesso e o uso dos recursos hídricos, os serviços públicos de irrigação (se em regime de concessão) e adução de água bruta, emite e fiscaliza o cumprimento de normas, em especial as outorgas, é a responsável pela fiscalização da segurança de barragens em águas de domínio da União, emite normas de referência contendo diretrizes para a regulação dos serviços de saneamento básico.

Consideração que a ANA é responsável por monitorar a situação dos recursos hídricos do Brasil e coordenar a Rede Hidrometeorológica Nacional que, com o apoio dos estados e outros parceiros, coleta informações como nível, vazão e sedimentos dos rios ou quantidade de chuvas. Essas informações fomentam ações de planejamento do uso da água e de prevenção de eventos críticos, como secas e inundações. Além de, em colaboração com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), define as regras de operação dos reservatórios das usinas hidrelétricas, para garantir que todos os setores que dividem o reservatório tenham acesso à água represada.

Considerando que a ANA elabora ou participa de estudos estratégicos, como os Planos de Bacias Hidrográficas de bacias hidrográficas federais, Relatórios de Conjuntura dos Recursos Hídricos, entres outros, em parceria com instituições e órgãos do poder público.

Considerando que a ANA coordena a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, realizando e dando apoio a programas e projetos, órgãos gestores estaduais e à instalação de comitês e agências de bacias; estimulando a gestão participativa e democrática.

Considerando que a ANA mantém a Rede Hidrometeorológica Nacional em Santa Catarina, e que esta é fundamental para ações de planejamento e gestão na área de recursos hídricos, agricultura, pecuária e gestão de riscos de desastres, especialmente os de origem hídrica como enxurradas, enchentes e movimentos gravitacionais de massa.

Considerando que a Secretaria de Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE) do Estado de Santa Catarina é o órgão gestor estadual dos recursos hídricos.

Considerando que a ANA possui programas importantes implementados em Santa Catarina, que subsidiam a aplicação das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, por meio da SEMAE, como o Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas (Progestão), que apoia todos os 16 comitês de bacia hidrográfica no Estado de Santa Catarina na realização de capacitações, projetos relacionados aos seus planos de recursos hídricos,

informativos, participação em eventos e apoio técnico e administrativo dos comitês de bacia hidrográfica.

Considerando que a SEMAE com o apoio da ANA implementou o Programa de Estímulo à divulgação de Dados de Qualidade de Água (QUALIÁGUA) que faz parte da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade das Águas (RNQA), que monitora e divulga, trimestralmente, 21 parâmetros de qualidade de água em 105 rios estaduais, informação de suma relevância para o planejamento e gestão de recursos hídricos e de saneamento básico.

Considerando que a unidade de gestão dos recursos hídricos é a bacia hidrográfica, e esta não respeita os limites políticos dos municípios, assim os planos, projetos e ações devem ser feitos em nível de bacia hidrográfica contemplando assim todos os municípios.

Considerando que a ANA recebe recursos federais, como os 0,75% da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) para manter seu trabalho na área de regulação, monitoramento, aplicação da lei e planejamento dos recursos hídricos.

Considerando que a maior parcela da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (65% dos 6,25% da energia produzida) são distribuídos aos municípios com reservatórios das usinas hidrelétricas, os quais são apenas 727 municípios no Brasil e 38 no estado de Santa Catarina.

Considerando que o Projeto de Lei n° 2918/2021 prevê a extinção do percentual de 0,75% da CFURH destinados à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

CONCLUI:

Que o percentual de 0,75% da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) deve ser garantido para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituído pela Lei Federal n° 9433, de 8 de janeiro de 1997, composto por entes estaduais e federais, com funções legislativas, deliberativas e executivas dos recursos hídricos.

Que o Projeto de Lei n° 2918/2021 beneficia apenas 727 municípios, 13% do total de 5568 municípios brasileiros, e que este valor será pulverizado e perderá a força que as ações articuladas em nível estadual e federal possuem, fundamentais à gestão dos recursos hídricos.

Que o Projeto de Lei nº 2.918/2021 tem o potencial de provocar a desarticulação de todo o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, desde a coordenação, pela ANA, até os setores com atribuições executivas e de planejamento da Política de Recursos Hídricos a nível estadual, como é o caso da SEMAE em Santa Catarina, e, por fim, os comitês de bacia hidrográfica, que atuam nas unidades básicas de planejamento e gestão dos recursos hídricos, que são as bacias hidrográficas, e são constituídas por entidades do poder público federal e estadual, usuários de recursos hídricos e a população, incluindo os municípios que têm seu território na área de abrangência das bacias hidrográficas.

SOLICITA:

Que os Senadores Catarinenses votem contra à aprovação do Projeto de Lei nº 2.918/2021.

Chapecó, 23 de abril de 2024.

Clenoir Antônio Soares
Presidente do Comitê Chapecó e Irani